



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.006356/2005-22  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.778 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de julho de 2017  
**Matéria** Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural  
**Recorrente** USINA DA BARRA S.A. AÇUCAR E ALCOOL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Data do fato gerador: 01/01/2000

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO PAGAMENTO. APLICAÇÃO ARTIGO 150, §4º, CTN. ENTENDIMENTO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, restando demonstrada a ocorrência de pagamento antecipado, impõe-se a aplicação da decadência nos termos do artigo 150, §4º, do CTN, em consonância decisões tomadas pelo STJ nos autos de Recursos Repetitivos Resp n° 973.733/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Dione Jesabel Wasilewski que não acataram a prejudicial de decadência

(assinado digitalmente)

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 17/07/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão de primeiro grau que manteve o crédito tributário constituído por meio de auto de infração (folhas 2 do processo digitalizado), referente ao imposto territorial rural suplementar lançado de ofício. .

Os motivos ensejadores do lançamento tributário se encontram no Relatório Fiscal (fls 8). Foi constituído um crédito tributário de R\$ 254.752,58 referente ao imposto (R\$ 96.191,13). juros de mora (R\$ 86.418,11), e multa de ofício (R\$ 72143,34), atualizados até dezembro de 2005.

O crédito constituído refere-se ao fato gerador ocorrido em 01/01/2000 e se aperfeiçoou com a ciência do contribuinte em 26 de dezembro de 2005 (AR fls. 160).

Irresignado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, impugnação ao lançamento (fls. 54), em 23 de janeiro de 2006. A 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, em 26 de abril de 2007, nega procedência à impugnação apresentada, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão de Impugnação 04-11.845 (fls 189). Tal decisão restou assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE •  
TERRITORIAL RURAL - ITR*

*Exercício: 2000*

*Exploração Extrativa*

*Para que a área de exploração extrativa seja considerada, relativa ao ano base do lançamento, tal exploração deverá ser comprovada. Além da autorização do órgão ambiental, são fundamentais o relatório de cumprimento do cronograma preestabelecido e notas fiscais, ou outro documento equivalente, comprovando a comercialização do produto no referido ano base.*

*Valor da Terra Nua - VTN*

*O lançamento que tenha alterado o VIN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.*

*Lançamento Procedente*

O acórdão cuja ementa reproduzimos, tem o seguinte relatório, que adoto por sua clareza e precisão (fls 190):

*"Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR — DIAC/DIAT/2000, no valor total de R\$ 254.752,58, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Coxiu, com área total de 19.974,0 ha, com Número na Receita Federal — NIRF 0.253.825-3, localizado no município de Aripuanã — MT, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 08, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 03 e 06.*

*2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente área de Exploração Extrativa com 2.000,0 hectares e o Valor da Terra Nua —VTN, a interessada foi intimada a apresentar, com base na legislação pertinente detalhada no Termo de Intimação, fls. 16 e 17, diversos documentos. Alguns deles foram: Certidão ou Matrícula atualizada do imóvel, constando todas as averbações dos últimos 10 anos; Plano de Manejo aprovado ou autorizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA; Laudo técnico de avaliação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, elaborado por profissional habilitado e atendendo os requisitos da Norma Brasileira — NBR 14.653-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas— ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, tendo o Grau 2 como fundamentação mínima.*

*3. Conforme Aviso de Recebimento — AR de fl. 35, a interessada recebeu a intimação em 07/10/2005 e, em resposta, através da carta de fls. 18 e 19 datada em 25/10/2005, atendeu, parcialmente, a solicitação. Foi apresentada a documentação de fls. 20 a 34, entre eles:*

*documentos de identificação e certidão de matrícula. Com relação à comprovação da atividade extrativa e do VTN foi solicitada dilação de prazo, trinta dias.*

*4. Após 50 dias do pedido de prorrogação de 30 dias para apresentação dos comprovantes solicitados, nada foi apresentado. Devido à ausência de comprovação da atividade extrativa, como notas fiscais da comercialização ou de transferência da madeira, ou outro documento probatório da extração do produto vegetal em questão, bem como a não apresentação do laudo de avaliação, a autoridade fiscal procedeu à glosa daquela área e modificou o VTN com base nos valores constantes da tabela do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal — SIPT, bem como demais alterações conseqüentes. As razões de fato e de direito foram expostas pela autoridade lançadora para proceder às modificações.*

*Apurado o crédito tributário foi lavrado o Auto de Infração, cuja ciência à interessada, de acordo com os AR de fl. 129, foi dada em 22 e 26/12/2005.*

*5. Em 25/01/2006, conforme envelope carimbado pelo correio, fl. 38, foi postada a impugnação, fls. 39 a 42, na qual, após explanação sintética dos fatos até aqui conhecidos, como a modificação dos valores declarados em virtude da não apresentação dos documentos solicitados, o atendimento parcial da intimação e a solicitação de prorrogação de prazo para tal, a impugnante alegou, em resumo, o seguinte:*

*5.1. Sem que houvesse o deferimento do requerimento de prorrogação de prazo sobreveio a autuação.*

*5.2. Diante disso, apresenta neste ato o laudo de avaliação do imóvel em questão, elaborado por agrônomo devidamente credenciado e de acordo com as normas da ABNT. !*

*5.3. Mencionou o VTN estimado de R\$ 448.492,98 válido para o triênio (2000m 2001 e 2002), valor este aquém do declarado para o período, R\$ 498.674,00.*

*5.4. Prosseguiu na explanação sobre o laudo apresentado, como o fato de evidenciar fatores desfavoráveis à utilização da propriedade, entre outros, e a respeito do Termo de Compromisso para Averbação de Plano de Manejo Florestal Sustentável, relativamente à área de Exploração Extrativa.*

*5.5. Protestou pela apresentação de novos esclarecimentos e laudos complementares, caso necessário.*

*5.6. Em face do exposto e comprovado, vê-se, pois, que a revisão fiscal procedida não procede, devendo a declaração apresentada ser integralmente mantida, como medida de inequívoca aplicação do direito.*

*6. Instruíram a impugnação os documentos de fls. 43 a 127, entre os quais: cópia da documentação já anteriormente apresentada; Laudo Técnico de Avaliação; autorização do IBAMA para exploração; ART, entre outros.*

*7. Das fls. 132 a 154 constam providências quanto à comprovação de identificação e assinatura do signatário da impugnação."*

Ciente da decisão que contrariou seus interesses, em 29 de junho de 2007 (AR fls. 203), o Contribuinte apresenta recurso voluntário em 30 de julho seguinte (fls. 206), do qual constam, em regra, os mesmos argumentos.

Em 18 de junho de 2009, apreciando o apelo interposto, a 1ª Turma da 1ª Câmara da 3ª Seção deste Colegiado, resolve converter o julgamento em diligência para que (fls. 225):

*"Em vista do exposto, concluo pela imprescindibilidade de se ter o conhecimento das informações citadas, com vistas à apreciação da lide, razão pela qual voto por que se converta o julgamento em diligência à unidade da RFB de origem, a fim de que a autoridade lançadora informe sobre a origem dos dados e*

*os critérios utilizados para chegar à apuração do valor atribuído como VTN no SIPT, posteriormente utilizado no lançamento."*

Por meio de informação fiscal (fls. 234) a SEFIS/DRF em Campo Grande/MT, em 20/04/2010, responde, fundamentadamente, ao questionamento formulado.

Em 12 de março de 2013, apreciando as informações prestadas pela Autoridade Lançadora, a 1ª Turma Especial desta 2ª Seção deste Colegiado, resolve converter novamente o julgamento em diligência para que (fls. 251):

*Conforme relatado, foi realizada diligência para esclarecer questões relativas ao arbitramento do VTN.*

*No que se refere à glosa da área de exploração extrativa, sustenta a Recorrente que a autorização de exploração do IBAMA comprovam suficientemente a destinação e a exploração extrativista da área.*

*O Termo de Compromisso para Averbação de Plano de Manejo Florestal de fls. 130/131 foi firmado pelo IBAMA e pela Companhia Agrícola Pedro Ometto, incorporada pela contribuinte. À fl. 132 encontra-se anexada autorização do IBAMA para realização de Plano de Manejo Sustentável Floresta, datada de 19/08/1999, firmado com a antiga proprietária, posteriormente incorporada.*

***Face o acima exposto, com vistas a formar convicção acerca da lide, voto pela conversão do julgamento diligência para que o órgão competente, no caso o IBAMA, se pronuncie sobre o cumprimento do plano de manejo constante dos autos.***  
(destaquei)

Em 16 de janeiro de 2015, a Recorrente peticiona nos autos (fls 276), no sentido de alertar no julgamento que culminou na Resolução acima, arguiu a decadência do imposto territorial lançado e que a turma havia deliberado pela verificação da existência de pagamento, o que não constou da resolução publicada.

Não obstante, em cumprimento da diligência determinada, a DRF competente encaminha ofício ao órgão ambiental para que se manifeste sobre o plano de manejo acordado. A Superintendência do IBAMA em Mato Grosso, em 03 de agosto de 2015, por meio do ofício de folhas 274, afirma que o processo de autorização para exploração de plano de manejo sustentável foi encaminhado para a Secretaria do Meio Ambiente de Mato Grosso, a quem cabe se manifestar sobre o assunto.

Em 01 de março de 2016, a ARF de Alta Floresta, encaminha ofício à SEMA-MT, pedindo os esclarecimentos constantes da diligência mencionada.

Em 28 de agosto de 2016, a Agência da Receita Federal em Alta Floresta, devolve o processo para este Conselho Administrativo (folhas 339), acusando a inércia do Órgão Ambiental Estadual em responder aos ofícios enviados pela Administração Tributária.

Por sorteio eletrônico, o presente processo foi para mim distribuído, em razão do Relator originário não mais pertencer ao colegiado.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira - Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Passo a apreciá-lo.

Preliminarmente necessário ressaltar que em face da omissão da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso quanto à resposta à diligência, consoante consta do relatório, deixo de me manifestar sobre o tema.

Verifico porém um prejudicial de mérito apontada na petição de folhas 276 pelo Contribuinte.

Há decadência dos créditos tributários lançados. Demonstro.

Trata-se de lançamento tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo ao ano de 2000, consoante se comprova pelo próprio relatório fiscal constante do auto de infração acostado às folhas 4:

<b>DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural</b>	
<b>Contribuinte</b>	
<b>CNPJ</b> 51.161.495/0001-71	<b>Período-Base</b> 2000
<b>Razão Social</b> USINA DA BARRA S.A. - ACUCAR E ALCOOL	

Novamente, encontramos a informação às folhas 8 do AI, tendo inclusive, a Autoridade Lançadora explicitado o fato gerador e o vencimento. Reproduzo:

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
01/01/2000	R\$ 96.191,13	75,00

Patente que o lançamento se reporta ao tributo devido pelo sujeito passivo proprietário ou possuidor de imóvel no ano de 2000, vejamos o que diz a Lei nº 9.393/96 sobre a data de ocorrência do fato gerador do ITR:

*"Do Fato Gerador do ITR*

*Definição*

*Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano."*

(destaques não constam do texto legal)

Explicito o momento de ocorrência do fato gerador do ITR: a propriedade, domínio útil ou posse de imóvel rural em 01 de janeiro de cada ano.

A importância da definição do o momento de ocorrência do fato gerador se dá na medida que a Lei nº 9.393/96, explicitou que o imposto sobre a propriedade rural se sujeita ao chamado lançamento por homologação, assim entendido aquele ao qual a lei tributária determina que o sujeito passivo deve realizar o pagamento do tributo independentemente da qualquer ato praticado pela administração tributária.

Inequivoca a dicção legal. Transcrevo o artigo 10 da Lei nº 9.393/96:

*"Da Apuração*

*Apuração pelo Contribuinte*

***Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior."***

(destaques não constam do texto legal)

Como cediço, os tributos aos quais a lei determina a antecipação do pagamento se submetem a regra esculpida no parágrafo 4<sup>a</sup> do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Recordemos:

***"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.***

***§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.***

***§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.***

***§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.***

***§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*** (destaques não constam do texto legal)

Patente o comando do *Códex Tributário*. Nos tributos em que o sujeito passivo antecipa o pagamento do valor devido, sem prévio exame do Fisco, a contagem do prazo decadencial se dá a partir da ocorrência do fato gerador, sendo - salvo expressa determinação de lei - de 5 anos.

Verifico às folhas 14 que o lançamento constante do presente auto de infração é suplementar, denotando o pagamento do tributo apurado na DITR. Em acréscimo, mister recordar que o Contribuinte anexa, às folhas 276, petição no qual reitera o reconhecimento da decadência operada em face da comprovação do pagamento do tributo devido por compensação (fls.290).

Ressalte-se que, nos caso da comprovação de conduto dolosa, fraudulenta ou simulada, tal regra excepcional não deve ser aplicada.

Recordo que não houve - no caso em apreço - nenhuma menção às práticas reprováveis constantes da lei complementar mencionada.

Assim, ao constatar que **o lançamento tributário se aperfeiçoou com a ciência do sujeito passivo em 26 de dezembro de 2005 - consoante comprovante de recebimento acostado às folhas 160**, forçoso reconhecer, por ser matéria de ordem pública, a extinção do direito de crédito do Fisco por ocorrência da decadência apontada.

Em acréscimo a todo o exposto, e aos fundamentos apresentados, transcrevo a ementa do Acórdão 9202-004.539 prolatado, no mesmo sentido do entendimento aqui adotado, pela 2ª Turma da CSRF em 27 de outubro de 2016, de forma unânime:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR*

*Exercício: 2000*

*IMPOSTO TERRITORIAL RURAL ITR. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO PAGAMENTO. APLICAÇÃO ARTIGO 150, §4º, CTN. ENTENDIMENTO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.*

*Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, restando demonstrada a ocorrência de pagamento antecipado, impõe-se a aplicação da decadência nos termos do artigo 150, §4º, do CTN, em consonância decisões tomadas pelo STJ nos autos de Recursos Repetitivos Resp nº 973.733/SC"*

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

*assinado digitalmente*

Carlos Henrique de Oliveira - Relator

Processo nº 10183.006356/2005-22  
Acórdão n.º **2201-003.778**

**S2-C2T1**  
Fl. 367

---